



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Parecer Técnico COREN/SC Nº 003/CT/2024

Número do Protocolo: 170491941128023418148

Data da Solicitação: 26/02/2024

Assunto: *“Parecer técnico para realização de lobuloplastia sem corte por enfermeiro em consultório de Enfermagem com ácido tricloroacético”*

Palavras-chave: *Lobuloplastia sem corte, ácido tricloroacético;*

I - Solicitação recebida pelo Coren/SC:

O Coren - SC por meio de e-mail das Câmaras Técnicas Coren – SC, recebeu dúvida de profissional sobre: *“Parecer técnico para realização de lobuloplastia sem corte por enfermeiro em consultório de Enfermagem com ácido tricloroacético”*

II - Fundamentação é análise:

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 5º, inciso XIII, onde cita que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Considerando em especial que o âmbito da atuação da Enfermagem, a Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, apresenta:

Art. 1º – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei. [...]

Art. 3º – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4º – A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem. [...]

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

[...]

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

II – como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- [...]
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

Conforme está previsto no Art. 1º da Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo código de ética dos profissionais de Enfermagem, é direito do profissional “exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.” Cabe ainda destacar que, a mesma resolução trata, em sua seção de proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.

A realização de procedimentos estéticos e a atuação do(a) Enfermeiro(a) Esteta é normatizada pela Resolução COFEN Nº 0529/2016 – alterada pelas resoluções COFEN Nº 626/2020 e 715/2023. Além disso, possui Parecer da CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN que reforça sobre os procedimentos que foram suspensos, e delimita de forma clara os procedimentos que estão autorizados para atuação até o momento do(a) Enfermeiro(a) Esteta.

Conforme descrito no Parecer da CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN o Tribunal Regional Federal da Quinta Região — TRF5 Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por meio do Processo Nº 08042101220174058400 – 4º VARA — Rio Grande do Norte, **DEFERIU PARCIALMENTE**, tutela provisória de urgência, em 20/09/2017, suspendendo os efeitos da Resolução COFEN nº 529/2016, no que dizia respeito aos seguintes procedimentos:

- Micropuntura (microagulhamento);
- Laserterapia;





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- Depilação à laser;
- Criolipólise;
- Escleroterapia;
- Intradermoterapia/mesoterapia;
- Prescrição de nutracêuticos/nutricosméticos e

Peelings, todos de competência privativa dos médicos [...] (disponível em: https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/11/Decis%C3%A3o_0804210-12.2017.4.05.8400.pdf)

Após a suspensão o Cofen teve a possibilidade de redigir uma nova minuta de Resolução, se atendo às referidas ações judiciais, onde publicou a Resolução nº 626, de 20 de fevereiro de 2020, que altera a Resolução COFEN nº 529/2016, e estabelece os procedimentos devidamente liberados para enfermeiros estetas:

Parágrafo 1º O Enfermeiro habilitado, nos termos do art. 4º da Resolução Cofen nº 529/2016, poderá realizar os seguintes procedimentos na área da estética:

- Carboxiterapia
- Cosméticos
- Cosmecêuticos
- Dermopigmentação
- Drenagem linfática
- Eletroterapia/Eletrotermofototerapia
- Terapia Combinada de ultrassom e Micro Correntes
- Micropigmentação
- Ultrassom Cavitação
- Vacuoterapia

Parágrafo 2º Realizar as demais atividades de Enfermagem estética não relacionadas à prática de atos médicos previstos na Lei 12.842/2013.

Ainda conforme o Parecer da CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN o Enfermeiro, devidamente habilitado em Estética, conforme a Resolução COFEN 529/2016, e conforme a Resolução COFEN 626/2020, **poderá realizar os procedimentos mencionados nos referidos PADS: PRP (Plasma Rico em Plaquetas), aplicação intramuscular de toxina botulínica, endermoterapia, harmonização facial, procedimentos injetáveis, aplicação de fios absorvíveis de PDO (Fios de Sustentação de Polidioxanona), para remodelação de orelha, indução percutânea de ativos, bioestimulação por meio de cânula e preenchedores dérmicos.**

É importante destacar que toda assistência de Enfermagem deve ser baseada na Resolução Cofen nº 736/2024,





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Devendo o Enfermeiro Esteta também utilizar o disposto nessa resolução como forma de contribuir com a segurança no atendimento aos seus pacientes.

Levando em consideração o objeto da questão que suscita este parecer é importante destacar que a realização de procedimentos estéticos deve ser realizada por Enfermeiro Esteta devidamente habilitado conforme as legislações vigentes.

Sobre a utilização do termo “lóbulo plastia”, deve-se destacar que seu uso é inadequado como procedimento de Enfermagem, pois conforme o próprio termo descreve “*plastia*” significa: “processo cirúrgico destinado a reparar ou restaurar um órgão”, não sendo o enfermeiro(a) autorizado conforme artigo Art. 75, da Resolução Cofen nº 564/2017 a “praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.”

No que se refere ainda a utilização de “*ácido tricloroacético*”, conforme descrito no Parecer da CÂMARA TÉCNICA nº 001/2022/GTEE/COFEN que consta a tutela provisória de urgência, em 20/09/2017, não pode o Enfermeiro Esteta realizar peelings, incluindo desta forma o “*ácido tricloroacético*”.

III - Conclusão:

Após análise do objeto, fundamentando-se nas legislações vigentes citadas nesse parecer, conclui-se que não compete ao enfermeiro a execução da “*lóbulo plastia sem corte com ácido tricloroacético*”.

É o parecer.

Enf. Poliana Weber Fontana

Coren/SC 235130

Parecer aprovado pela Câmara Técnica de Média e Alta Complexidade.

Parecer aprovado e homologado na 636ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 11 de junho de 2024.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Referências:

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990;

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. LEI 7.498/1986, DE 25 DE JUNHO DE 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm#:~:text=LEI%20No%207.498%2C%20DE%2025%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,Art. Acesso em: 19 de maio de 2024;

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 0564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>. Acesso em: 18 de maio de 2024;

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM . Resolução COFEN Nº 0529/2016-ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES COFEN Nº 626/2020 E 715/2023. Normatiza a atuação do Enfermeiro na área de Estética. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05292016/>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer da CÂMARA TÉCNICA nº001/2022/GTEE/COFEN. Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-no-001-2022-gtee-cofen/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

COFEN. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 736/2024. Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em: 15 de maio de 2024.